



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Recurso Eleitoral n.º 180-42.2016.6.21.0105

Procedência: CAMPO BOM-RS (105ª ZONA ELEITORAL – CAMPO BOM)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL –
BANNER/CARTAZ/FAIXA – INOBSERVÂNCIA DO LIMITE
LEGAL – BANDEIRA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA -
PROCEDENTE

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: COLIGAÇÃO JUNTOS POR CAMPO BOM (PR-PPS-PTB-PSDB-
PSC) e JOCELI ALMEIDA FRAGOSO

Relator: DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKAN

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral firmatário, nos autos do processo em epígrafe, inconformado com a decisão da fl. 55, que negou seguimento ao recurso especial eleitoral interposto às fls. 48-52, vem, perante Vossa Excelência, interpor

A G R A V O
(Art. 279, § 3º, do Código Eleitoral)

na forma do arrazoado anexo, requerendo seja ele recebido, regularmente processado e encaminhado ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 6 de fevereiro de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE

EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A)

EMÉRITOS JULGADORES

EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Recurso Eleitoral n.º 180-42.2016.6.21.0105

Procedência: CAMPO BOM-RS (105ª ZONA ELEITORAL – CAMPO BOM)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – BANNER/CARTAZ/FAIXA – INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL – BANDEIRA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PROCEDENTE

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: COLIGAÇÃO JUNTOS POR CAMPO BOM (PR-PPS-PTB-PSDB-PSC) e JOCELI ALMEIDA FRAGOSO

Relator: DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKAN

I – DOS FATOS

O Ministério Público Eleitoral (PRE) interpôs recurso especial eleitoral (fls. 48-52v) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (fls. 42-44v), que reformou a sentença de primeiro grau e julgou improcedente a representação por propaganda irregular, consistente em bandeira afixada em grade de arame de uma residência (fl. 06), movida em desfavor da COLIGAÇÃO JUNTOS POR CAMPO BOM (PR-PPS-PTB-PSDB-PSC) e do candidato JOCELI ALMEIDA FRAGOSO. O acórdão restou assim ementado:

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Art. 53 da Resolução TSE n. 23.457/15. Art. 54 da Lei n. 9.504/97. Eleições 2016.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Decisão do juízo originário julgando procedente em parte a representação por propaganda eleitoral irregular de candidato da chapa majoritária, veiculada no horário eleitoral gratuito de televisão, na qual utilizada a voz de locutor de rádio como âncora para a apresentação do programa.

As alterações legislativas introduzidas pela Lei n. 13.165/2015 objetivaram reduzir custos e aumentar o protagonismo dos candidatos em suas campanhas. Todavia, inexistente na lei eleitoral vedação à narração de programa eleitoral de televisão. O narrador é figura distinta do âncora, pois este tem como atribuição fomentar os debates entre candidatos sem buscar promover candidaturas.

A narração, por um locutor, das imagens atinentes às realizações de concorrente a cargo eletivo não macula a propaganda em si, pois o protagonista é sempre o próprio candidato e na figura dele focado o programa. Improcedência.

Provimento.

Entendeu o Ministério Público Eleitoral que tal conclusão, com a devida vênia, constitui violação ao artigo 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e ao artigo 15 da Resolução TSE nº 23.457/201, razão pela qual interpôs o cabível recurso especial eleitoral.

Todavia, referida irresignação teve seu seguimento negado pela Presidência da Eg. Corte Regional, nos termos da decisão da fl. 55, por encontrar óbice da Súmulas 24/TSE.

Divergindo dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial do Ministério Público Eleitoral, o *parquet* ratifica a interposição do especial e, ante o preenchimento de todos os requisitos concernentes à via eleita, avia o presente agravo, com o intuito de possibilitar o conhecimento e provimento do especial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**II – PRELIMINARMENTE: DO CABIMENTO DO RECURSO
(ADMISSIBILIDADE)**

Restaram atendidos todos os requisitos elencados no artigo 279 e parágrafos do Código Eleitoral para a interposição do presente agravo, haja vista sua tempestividade e adequada exposição do fato e do direito, acompanhadas das razões do pedido de reforma da decisão monocrática combatida.

Desnecessário o traslado de peças, tendo em vista que a interposição do presente agravo em recurso especial se dá nos próprios autos, na forma do artigo 37, § 4º, da Resolução do TSE nº 23.462/2015, *verbis*: § 4º *Não admitido o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de três dias, contados da publicação em secretaria ou em mural eletrônico.*

O requisito da tempestividade também restou observado. Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral em 03/02/2017 (fl. 58), para intimação do r. despacho denegatório, sendo interposto o agravo dentro do prazo próprio de 3 (três) dias do artigo 37, § 4º, da Resolução do TSE nº 23.462/2015.

**III - DO MÉRITO DO AGRAVO: ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL
ELEITORAL**

O presente agravo merece provimento, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial eleitoral.

A decisão que negou seguimento ao recurso especial eleitoral interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral entendeu que não foi demonstrada a existência dos requisitos de cabimento da via eleita.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Colhe-se, no *decisum* que negou admissibilidade à via especial, que a questão suscitada demandaria o revolvimento do conjunto probatório, sendo, então, aplicado verbete sumular nº 24/TSE, nestes termos (fl. 55v):

(...)

O recorrente sustenta que o acórdão guerreado teria afrontado o art. 37, § 2º, da Lei n.º 9.504/97 e o art. 15 da Resolução TSE nº 23.457/2015, aduzindo que houve interpretação dos dispositivos em dissonância com os princípios do ordenamento jurídico eleitoral e que restou configurada propaganda irregular em bem particular, por meio de afixação de bandeiras em residências no período de disputa eleitoral.

Ocorre que este Regional, ao analisar e decidir a matéria a ele submetida, fê-lo de forma criteriosa e fundamentada, sendo certo que, para afastar a conclusão atingida pelo acórdão vergastado seria necessário o resolvimento do conjunto fático probatório, o que não é possível em sede de recurso especial, conforme preceitua a Súmula n.º 24/TSE.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial interposto

(...)

Não obstante a respeitável decisão, o fundamento aventado não merece prosperar, sendo possível a reavaliação jurídica perante o TSE, pois as premissas fáticas do caso encontram-se devidamente delineadas no acórdão regional.

O Tribunal Superior Eleitoral possui jurisprudência nesse sentido, sendo pertinente ilustrar:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVALORAÇÃO JURÍDICA. POSSIBILIDADE. **1. Admite-se a reavaliação jurídica da prova quando as premissas fáticas encontram-se devidamente delineadas no acórdão regional. Precedentes.** [...] 3. Agravo regimental não provido. (TSE - AgR-REspe 227/BA, rei. Mm. Castro Melra, OJe de 18.6.2013)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

In casu, os representados, ora agravados promoveram propaganda irregular, com infringência ao disposto no art. 15 da Resolução TSE nº 23.457/2015 e art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97, pois expuseram cartazes e uma bandeira, com material diverso ao permitido em lei e cuja soma ultrapassava a dimensão de meio metro quadrado, estampando-os em prédio localizado na Rua Borges de Medeiros, 2861, em Campo Bom/RS (fl. 06).

Na origem, sentenciado o feito, o il. Magistrado *a quo* julgou procedente a representação aviada pelo agente ministerial de 1º grau, “*para reconhecer a irregularidade da propaganda, então estampada em prédios na Rua Borges de Medeiros, n.º 2861, em Campo Bom; e, por consequência, condenar os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00*”. (fls. 23-24)

A sentença, todavia, restou reformada em segundo grau. O acórdão regional vergastado fixou a premissa fática, tendo reconhecido que a propaganda impugnada consiste em uma bandeira afixada em uma vara de madeira junto a uma grade de arame de bem particular, conforme prova fotográfica afixada à fl. 06.

Apesar de reconhecer a afixação da propaganda nos moldes retratados na fotografia, a Corte local, conferindo provimento à irresignação dos representados, entendeu por afastar a multa aplicada na sentença, prevista no art. 14, § 1º, da Resolução n.º 23.457/2015, sob o entendimento de que a lei não proíbe que o papel ou adesivo sejam fixados em estruturas de madeira, como se fossem placas, cartazes ou bandeiras, acrescentando que a interpretação conclusiva pela proibição de tais meios se mostraria ofensiva ao princípio da legalidade. É o que se retira da seguinte passagem do acórdão (fl. 44):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(...), resta claro que o fato de se utilizar uma estaca de madeira para fixar pequena bandeira na grade de residência particular, em tamanho permitido por lei, de forma alguma possibilita vantagem no embate eleitoral.

Ora, uma vez definida a premissa fática pela Corte local, qual seja, a afixação de bandeira em estrutura de madeira e/ou postes em bem particular, é perfeitamente possível a reavaliação jurídica do fato pela via do recurso especial.

Nessa linha, pretende-se o reconhecimento de que a conclusão adotada pela Eg. Corte Regional Eleitoral violou o artigo 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e o artigo 15 da Resolução TSE nº 23.457/2015, que assim dispõem:

Lei n. 9.504/97

Art. 37:

(...) §2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1o. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Resolução TSE n. 23.457/2015

Art. 15. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou em papel, não exceda a meio metro quadrado e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do art. 14 (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º).

§ 1º A justaposição de adesivo ou de papel cuja dimensão exceda a meio metro quadrado caracteriza propaganda irregular, em razão do efeito visual único, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o limite previsto no caput.(...)

§5º A propaganda eleitoral em bens particulares não pode ser feita mediante inscrição ou pintura nas fachadas, muros ou paredes, admitida apenas a fixação de papel ou de adesivo, com dimensão que não ultrapasse o limite previsto no caput.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Desse modo, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.165/2015, a partir das Eleições 2016, independe de licença municipal ou de autorização da Justiça Eleitoral propaganda em bens particulares mediante **adesivo ou papel**, com dimensão máxima de 0,5 m², cujo teor não contrarie a legislação eleitoral, vedada, porém, pintura de muros e assemelhados.

No caso dos autos, restou incontroverso que a propaganda foi feita por meio de afixação de bandeira em uma vara de madeira afixada em propriedade privada, mais especificamente, em uma grade de arame de residência, consoante restou expressamente referido no acórdão do TRE-RS.

O acórdão recorrido, no entanto, entendeu que a lei não proíbe que o papel ou adesivo sejam fixados em estruturas de madeira, como se fossem placas, cartazes ou bandeiras, bem como que a bandeira afixada é pequena e sua dimensão não excede o tamanho permitido por lei.

Não obstante, o art. 14, § 4º da Resolução nº 23.457/2015 foi expresso ao regulamentar o uso de bandeiras para o pleito de 2016, permitindo apenas a utilização de bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento.

A par disso, esse colendo **TSE, em resposta à Consulta n. 51944**, *manifestou-se no sentido de a interpretação ser restritiva quanto à veiculação das propagandas, que se dará apenas de duas formas: papel e adesivo.*

Segue trecho:

“(…) Note-se que o texto anterior permitia utilização, em bens particulares, de faixas, placas, cartazes, pinturas e inscrições, e agora, no bojo da reforma política, optou-se por forma de publicidade simplificada, sendo facultado, em bens particulares, usar tão somente adesivo ou papel, desde que não se ultrapasse o tamanho de 0,5m² e que o conteúdo veiculado não contrarie a legislação eleitoral. (…)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Isso porque é evidente a intenção do legislador de simplificar os processos de propaganda ao **retirar previsão de alguns meios de publicidade, como *outdoor*, faixas, placas, cartazes, pinturas, dentre outros**, ao tempo em que, de modo literal, ressalva como passíveis de serem usados apenas dois materiais - adesivo e papel. (...)” (grifado).

Assim, a exposição de bandeiras, sejam elas de partidos ou de propaganda eleitoral, deve se ajustar ao que determina a Resolução TSE n. 23.457/2015, em seus artigos 14, §4º, e 61, assim redigidos:

Art. 14. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).

[...]

§ 4º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 6º).

Art. 61. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, caput).

Dessa forma, tratando-se de **bandeira fixa**, conclui-se pela irregularidade da propaganda, diante das alterações introduzidas pela Lei nº 13.165/2015.

Assim, uma vez constatada a irregularidade, impõe-se a aplicação do art. 15, *caput*, c/c art. 14, § 1º, da Resolução TSE nº 23.457/15:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 14. (...) §1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de quarenta e oito horas, removê-la e restaurar o bem, sob **pena de multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais)**, a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/1997, após oportunidade de defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º)

Quanto à responsabilidade pela propaganda considerada irregular, não há qualquer controvérsia nos autos, uma vez que os representados admitiram que, tão logo foram notificados na presente representação providenciaram a retirada das placas irregulares (fl. 10).

Por fim, cumpre salientar que a remoção do ilícito, em bem particular não elide a aplicação da multa. A questão já restou enfrentada no Col. TSE, tendo sido pacificada a matéria no sentido de a retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Eis a ementa:

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. CONFECÇÃO EM MATERIAL DO TIPO "LONA", AFIXADA POR MEIO DE MADEIRA. MATERIAL DIFERENTE DE ADESIVO OU PAPEL. IRREGULARIDADE. MULTA SANCIONATÓRIA APLICADA COM BASE NOS §§ 1º E 2º DO ART. 37 DA LEI Nº 9.504/1997. MULTA COMINATÓRIA, POR OUTRO LADO, VISANDO A NÃO MAIS VEICULAÇÃO DA PROPAGANDA. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO ELEITORAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Com advento da Lei 13.165/2015, que dentre outros dispositivos modificou o art. 37, § 2º, da Lei 9.504/97, a partir das Eleições 2016 a propaganda em bens particulares deve observar dimensão máxima de 0,5 m², mediante uso exclusivo de adesivo ou papel..." (TSE - Cta nº 51944, Rel. Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, DJE de 14/03/2016, destacou-se).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2. Além disso, no caso dos autos, da forma como apresentada, a propaganda confeccionada em material do tipo "lona" e afixada por meio de madeira, ganha natureza de placa, meio suprimido pelo legislador, razão pela qual eivada de irregularidade.

3. **"A retirada da propaganda eleitoral afixada em bem particular não elide a aplicação de multa, pois a regra prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 diz respeito especificamente a bens públicos" (REspe nº 24422, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE de 24/02/2016). Pacífico é esse entendimento, tanto que o Tribunal Superior Eleitoral editou a Súmula nº 48 com o seguinte teor: "A retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97".**

4. A outra multa estipulada é cominatória e tem por finalidade o cumprimento de uma obrigação de não fazer, isto é, de não mais continuar a ser veiculada a propaganda irregular, não tendo nenhuma relação com a multa sancionatória prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997.

5. Recurso não provido.

(TRE/PR, RECURSO ELEITORAL nº 32818, Acórdão nº 51083 de 14/09/2016, Relator(a) ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/09/2016)

Logo, em se tratando de propaganda irregular em bem particular, com infração à legislação eleitoral, de rigor o reconhecimento da irregularidade, com a aplicação da correspondente sanção pecuniária ao recorrido.

Dessa forma, tendo em vista as premissas fáticas encontram-se devidamente delineadas no acórdão regional, é possível a reavaliação jurídica da prova no caso concreto, não sendo, portanto, hipótese de incidência do óbice da Súmula 24 do TSE.

Com base no exposto, imperioso o conhecimento e provimento deste agravo, a fim de que seja dado seguimento ao Recurso Especial Eleitoral interposto, com a reforma do aresto regional e o restabelecimento da sentença de primeiro grau, que havia julgado procedente a representação, com aplicação de multa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento e provimento do agravo, a fim de que seja dado seguimento e, ato contínuo, seja conhecido e provido o recurso especial eleitoral.

Porto Alegre, 6 de fevereiro de 2017.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\jk9l21r61sakj9jf9j6v76212954525148908170206230019.odt